UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ
CURSO DE DIREITO

WILLIAN GABRIEL RESENDE MATIAS

Distribuição orçamentária das Secretarias Municipais de Ji-Paraná: estudo de caso à luz da Lei Orgânica e do princípio da eficiência administrativa

JI-PARANÁ/RO,
2026.

DISTRIBUIÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE JI-PARANÁ: ESTUDO DE CASO À LUZ DA LEI ORGÂNICA E DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

Willian Gabriel Resende Matias[1]

RESUMO

O presente trabalho analisa a compatibilidade da distribuição orçamentária do Município de Ji-Paraná com o princípio da eficiência administrativa e os parâmetros estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, tendo como foco o Plano Plurianual 2026-2029 e a execução financeira inicial do ciclo. O problema central investiga se a alocação de recursos entre as unidades administrativas observa as diretrizes normativas e os princípios constitucionais que regem a administração pública. A metodologia adotada consiste em pesquisa documental e bibliográfica, de caráter descritivo e analítico, fundamentada em dados do Plano Plurianual 2026-2029, do Decreto nº 0079/2026 e do Painel de Obras Paralisadas do Tribunal de Contas da União. Os resultados demonstram que, apesar da robustez fiscal do município, com receitas correntes projetadas de R$ 656.277.491,09 para 2026, persiste uma acentuada assimetria na distribuição de verbas, onde secretarias estratégicas recebem dotações irrisórias em contraste com a manutenção de estruturas de custeio administrativo. A volatilidade dos investimentos de capital, com queda de 98% entre 2026 e 2027, e o índice de 73,3% de obras federais paralisadas confirmam a hipótese de planejamento imediatista e descontinuidade administrativa. Conclui-se que a distribuição orçamentária de Ji-Paraná é materialmente incompatível com o princípio da eficiência em sua dimensão jurídica, exigindo a reestruturação das prioridades orçamentárias, a adoção de indicadores de desempenho e o fortalecimento da governança para assegurar a efetividade das políticas públicas.

Palavras-chave: Planejamento Orçamentário. Princípio da Eficiência. Ji-Paraná. Lei Orgânica. Gestão Pública.

SUMÁRIO

Resumo. Introdução. 1. A Organização Administrativa Municipal E O Papel Das Secretarias. 1.1 Autonomia Municipal E Organização Administrativa. 1.2 O Princípio Da Eficiência Como Vetor Da Organização Administrativa. 1.3 O Planejamento Orçamentário Como Instrumento Jurídico De Organização. 2 A Lei Orgânica Do Município De Ji-paraná E A Estrutura Administrativa. 2.1 A Previsão Normativa Das Secretarias Municipais. 2.2 A Relação Entre Estrutura Administrativa E Eficiência Na Gestão Pública. 3 A Distribuição Orçamentária Das Secretarias Municipais De Ji-paraná. 3 A Distribuição Orçamentária Das Secretarias Municipais De Ji-paraná. 3.1 Análise Da Distribuição Orçamentária. 3.2 Possíveis Distorções E Impactos Na Eficiência Administrativa. 3.3 A Compatibilidade Da Distribuição Orçamentária Com A Lei Orgânica E O Princípio Da Eficiência. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A Administração Pública contemporânea, pautada pelo modelo gerencial introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/1998, exige que a atuação do gestor ultrapasse o simples cumprimento da legalidade estrita. O princípio da eficiência, incorporado ao art. 37 da Constituição Federal e ao art. 60 da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná, impõe ao administrador público o dever de otimizar os recursos disponíveis para a obtenção de resultados sociais efetivos. No âmbito municipal, essa exigência materializa-se no planejamento orçamentário, instrumento que deve alinhar a capacidade financeira do ente local às demandas reais da coletividade.

O Município de Ji-Paraná, localizado no Estado de Rondônia, apresenta-se como objeto de estudo relevante diante de sua robustez fiscal, com receitas correntes projetadas de R$ 656.277.491,09 para 2026, crescendo progressivamente até R$ 859.168.186,67 em 2029, em contraste com desafios históricos de infraestrutura, descontinuidade de investimentos e fragmentação administrativa. Essa combinação entre capacidade financeira e fragilidade gerencial suscita uma questão juridicamente relevante: a distribuição orçamentária entre as Secretarias Municipais de Ji-Paraná observa os parâmetros estabelecidos pela Lei Orgânica do Município e os princípios da eficiência administrativa previstos no ordenamento jurídico brasileiro?

A hipótese que norteia este trabalho é a de que a distribuição de recursos em Ji-Paraná

apresenta assimetrias significativas, nas quais secretarias estratégicas para o desenvolvimento econômico e social recebem dotações irrisórias enquanto a estrutura de custeio administrativo é preservada. Sustenta-se, ainda, que a volatilidade dos investimentos de capital, evidenciada pela queda de 98% nas Receitas de Capital entre 2026 e 2027, revela um modelo de gestão focado em ações de curto prazo, incompatível com o dever jurídico de planejamento plurianual sustentado.

O objetivo geral é analisar a distribuição orçamentária das Secretarias Municipais de Ji-Paraná à luz da Lei Orgânica do Município e do princípio da eficiência administrativa. Para tanto, a pesquisa persegue quatro objetivos específicos: examinar o papel da Lei Orgânica na organização administrativa e orçamentária dos municípios; analisar o princípio da eficiência administrativa no âmbito da gestão pública municipal; identificar como se dá a distribuição orçamentária entre as Secretarias Municipais de Ji-Paraná; e avaliar a compatibilidade da alocação de recursos com os princípios e diretrizes da administração pública.

A justificativa para o desenvolvimento desta pesquisa reside na necessidade de produzir análise jurídica fundamentada sobre a gestão orçamentária de um município de médio porte da Amazônia Legal, contribuindo para o debate acadêmico sobre eficiência administrativa e planejamento público em contextos de crescimento fiscal desacompanhado de maturidade gerencial. O estudo de caso de Ji-Paraná oferece dados empíricos concretos, incluindo o índice de 73,3% de obras federais paralisadas registrado pelo Tribunal de Contas da União em 2025, que tornam a análise jurídica tangível e socialmente relevante.

A metodologia adotada é a pesquisa documental e bibliográfica, de caráter descritivo e analítico. O estudo utiliza como fontes primárias a Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná, o Plano Plurianual 2026-2029, o Decreto nº 0079/2026 e o Painel de Obras Paralisadas do Tribunal de Contas da União. Como fontes secundárias, recorre à doutrina clássica e contemporânea do Direito Administrativo, Constitucional e Financeiro, confrontando os dados empíricos com os fundamentos normativos e doutrinários pertinentes.

O trabalho está estruturado em três capítulos de desenvolvimento, além desta introdução e da conclusão. O primeiro capítulo aborda os fundamentos jurídicos da organização administrativa municipal e o planejamento como dever estatal, respondendo à primeira e segunda questões norteadoras da pesquisa. O segundo capítulo examina especificamente a Lei Orgânica de Ji-Paraná e sua relação com a estrutura das Secretarias Municipais e com o

princípio da eficiência. O terceiro capítulo apresenta a análise empírica da distribuição orçamentária, identifica as distorções encontradas e responde ao problema central da pesquisa, avaliando a compatibilidade entre a alocação de recursos e os parâmetros normativos examinados.

Bacharelando em Direito pela Estácio UNIJIPA, com interesse nas áreas Constitucional e Administrativa, com enfoque em Direito Administrativo, Público e Tributário. Atua como servidor público comissionado na área de licitações.

1 A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL E O PAPEL DAS SECRETARIAS

A Administração Pública brasileira estrutura-se a partir de um conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais que organizam os entes federativos e definem suas competências. No âmbito municipal, essa organização ganha contornos específicos, pois o Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, deve estruturar seus órgãos internos de forma a atender efetivamente às demandas da coletividade. Compreender o papel das Secretarias Municipais exige, portanto, partir do próprio conceito de Administração Pública e da função que ela desempenha no Estado Democrático de Direito.

1.1 Autonomia Municipal e Organização Administrativa

A compreensão da organização administrativa municipal passa, necessariamente, pela definição do que seja Administração Pública e de como ela se estrutura nos diferentes níveis da federação. A doutrina administrativista distingue a Administração Pública sob dois ângulos complementares e indissociáveis. Nas palavras de Di Pietro:

> em sentido subjetivo, formal ou orgânico, ela designa os entes que exercem a atividade administrativa; compreende pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer uma das funções em que se triparte a atividade estatal: a função administrativa; em sentido objetivo, material ou funcional, ela designa a natureza da atividade exercida pelos referidos entes; nesse sentido, a Administração Pública é a própria função administrativa que incumbe, predominantemente, ao Poder Executivo.[1]

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026, p. 63.

Essa distinção é fundamental para o presente estudo. As Secretarias Municipais de Ji-Paraná são, sob o aspecto subjetivo, os órgãos que compõem a estrutura administrativa do Executivo municipal; sob o aspecto objetivo, são as unidades responsáveis por executar concretamente as políticas públicas voltadas ao interesse coletivo. Quando o orçamento municipal destina recursos ínfimos a determinadas Secretarias, compromete-se não apenas sua capacidade operacional, mas a própria função administrativa que lhes foi atribuída pela Lei Orgânica, esvaziando o sentido objetivo da Administração Pública descrito pela autora.

No que tange especificamente aos órgãos que compõem essa estrutura, Carvalho Filho os conceitua como "o compartimento na estrutura estatal a que são cometidas funções determinadas, sendo integrado por agentes que, quando as executam, manifestam a própria vontade do Estado".[2] O autor esclarece ainda que tanto a criação quanto a extinção de órgãos dependem de lei, cabendo ao Chefe do Executivo, por decreto, dispor sobre sua organização e funcionamento, desde que não haja aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos.[3]

Essa lição doutrinária encontra correspondência direta na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná, que em seu art. 42 estabelece que "lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais", acrescentando no §1º que "nenhum órgão da administração pública municipal direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma secretaria".[44] Trata-se de disposição normativa que impõe uma lógica de integração sistêmica: cada secretaria existe porque a lei a criou com uma finalidade específica, e essa finalidade só pode ser alcançada se os recursos orçamentários forem proporcionais às competências atribuídas. Quando uma secretaria é criada por lei mas recebe dotação orçamentária simbólica, há uma ruptura entre a norma que a institui e a realidade financeira que deveria sustentá-la, contradição que este trabalho se propõe a examinar no caso concreto de Ji-Paraná.

Além disso, o art. 39, inciso II, da Lei Orgânica atribui ao Prefeito a competência de "exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal".[5] Isso significa que as Secretarias não são unidades autônomas e desconexas, mas partes de um sistema administrativo unificado, cuja coerência depende de planejamento

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2025, p. 12

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2025, p. 11.

[4] JI-PARANÁ. **Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná**. Ji-Paraná, 28 mar. 1990. Art. 42, *caput* e §1º.

[5] JI-PARANÁ. **Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná**. Ji-Paraná, 28 mar. 1990. Art. 39, II.

orçamentário racional. A distribuição de recursos entre essas unidades é, portanto, um ato de gestão com profundo conteúdo jurídico, e não uma mera decisão política discricionária.

1.2 O Princípio da Eficiência Como Vetor da Organização Administrativa

A Emenda Constitucional nº 19/1998 inseriu expressamente o princípio da eficiência no caput do art. 37 da Constituição Federal, ao lado dos já consagrados princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Esse acréscimo não foi meramente formal: representou uma transformação no modelo de gestão pública brasileira, substituindo a lógica burocrática, centrada no cumprimento de procedimentos, pela lógica gerencial, orientada para resultados. A Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná acompanhou esse mandamento constitucional, dispondo em seu art. 60 que "a administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e todos os previstos no art. 37 da Constituição da República e nesta Lei Orgânica".[6]

O significado jurídico desse princípio, no entanto, vai além de uma exigência de rapidez ou economia. Conforme Rafael Carvalho Rezende Oliveira, "a ideia de eficiência está intimamente relacionada com a necessidade de efetivação célere das finalidades públicas elencadas no ordenamento jurídico", sendo que "a medida administrativa será eficiente quando implementar, com maior intensidade e com os menores custos possíveis, os resultados legitimamente esperados".[7] O autor acrescenta que a concretização dos resultados deve se dar por meio de um processo que compreende planejamento, com planos de ação, orçamento e definição de prioridades, execução de medidas concretas e controle orientado não apenas à legalidade formal, mas ao efetivo alcance dos resultados esperados.[8]

Essa tríade, planejamento, execução e controle, é o núcleo operacional do princípio da eficiência aplicado à gestão orçamentária municipal. Uma administração que planeja sem executar, ou que executa sem controlar, viola o princípio da eficiência tanto quanto aquela que simplesmente desperdiça recursos. No caso de Ji-Paraná, como se demonstrará nos tópicos seguintes, a análise do Plano Plurianual 2026-2029 e do Decreto nº 0079/2026 revela que o

[6] JI-PARANÁ. **Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná**. Ji-Paraná, 28 mar. 1990. Art. 60. (Emenda nº 010/2005).
[7] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025, p. 40.
[8] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025, p. 41.

ciclo planejamento-execução-controle apresenta rupturas significativas, especialmente no que toca à continuidade dos investimentos de capital e à proporcionalidade das dotações orçamentárias entre as unidades administrativas.

1.3 O Planejamento Orçamentário Como Instrumento Jurídico de Organização

O planejamento orçamentário não é uma faculdade discricionária do gestor público municipal, é uma obrigação jurídica expressa. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 165, instituiu o sistema integrado de planejamento composto pelo Plano Plurianual (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei Orçamentária Anual (LOA). Esse sistema foi incorporado à Lei Orgânica de Ji-Paraná, que em seu art. 8º, inciso XVI, inclui entre as competências do Município "elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais", e em seu art. 55 disciplina detalhadamente os instrumentos de planejamento orçamentário.[9]

Sobre o papel central do PPA nesse sistema, Giacomoni esclarece que ele "passa a se constituir na síntese dos esforços de planejamento de toda a administração pública, orientando a elaboração dos demais planos e programas de governo, assim como do próprio orçamento anual", acrescentando que, de acordo com a Constituição Federal, "a lei que instituir o PPA estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para os programas de duração continuada".[10]

Essa função do PPA como síntese do planejamento é de especial relevância para o presente trabalho. O Município de Ji-Paraná elaborou seu Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029, projetando Receitas Correntes de R$ 656.277.491,09 para o primeiro exercício, com crescimento progressivo até atingir R$ 859.168.186,67 em 2029.[11] Esses números demonstram que o município dispõe de capacidade fiscal robusta para financiar suas políticas públicas. A questão que se coloca, e que constitui o problema central desta pesquisa, é se a distribuição desses recursos entre as Secretarias Municipais, operacionalizada pelo Decreto nº 0079/2026, observa os parâmetros de eficiência que o ordenamento jurídico exige.

A Lei Orgânica reforça esse imperativo ao dispor, em seu art. 57, §1º, que "nenhum

[9] JI-PARANÁ. **Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná**. Ji-Paraná, 28 mar. 1990. Art. 8º, XVI e art. 55.
[10] GIACOMONI, James. **Orçamento Público**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2024, p. 208.
[11] JI-PARANÁ. **Plano Plurianual 2026-2029**. Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais (Consolidado). Ji-Paraná, 2025.

investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade".[12] Trata-se de norma que transforma o planejamento orçamentário em um dever jurídico cogente, não uma sugestão de boa gestão, mas uma exigência cuja violação configura ilícito de natureza grave. O orçamento público, portanto, não é apenas um instrumento contábil: é o documento jurídico que materializa as prioridades da administração e vincula o gestor ao cumprimento das metas pactuadas com o Poder Legislativo e com a sociedade.

2 A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ E A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

A Lei Orgânica Municipal representa, no ordenamento jurídico brasileiro, o estatuto fundamental do ente local. No sistema federativo, os Municípios gozam de autonomia política, administrativa e financeira, e é a Lei Orgânica que traduz juridicamente essa autonomia, organizando os poderes locais, definindo competências e estabelecendo as bases da gestão pública municipal. No caso de Ji-Paraná, esse documento normativo não apenas organiza a estrutura de governo, mas também impõe standards de eficiência que devem nortear toda a administração municipal.

Carvalho Filho esclarece que o sistema federativo brasileiro atribui aos entes integrantes os poderes de autoconstituição, autogoverno, autolegislação e autoadministração, sendo que "a autonomia dos entes integrantes demonstra que são eles dotados de independência dentro dos parâmetros constitucionais e que as competências para eles traçadas na Constituição apontam para a inexistência de hierarquia entre eles".[13] Essa autonomia, no plano municipal, materializa-se precisamente na Lei Orgânica, que funciona como a constituição do Município, definindo a estrutura administrativa, as competências do Executivo e as regras do processo orçamentário.

O mesmo autor esclarece que a Administração Direta municipal "é composta da Prefeitura, de eventuais órgãos de assessoria ao Prefeito e de Secretarias Municipais, com seus órgãos internos", sendo o Município dotado apenas do Poder Executivo e do Legislativo em sua estrutura orgânica bipartida.[14] Essa composição confirma que as Secretarias Municipais são

[12] JI-PARANÁ. **Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná**. Ji-Paraná, 28 mar. 1990. Art. 57, §1º.
[13] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2025, p. 361.
[14] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2025, p.

o núcleo operacional da administração direta de Ji-Paraná, os instrumentos concretos pelos quais o Município executa suas competências constitucionais e legais.

2.1 A Previsão Normativa das Secretarias Municipais

A estrutura administrativa do Município de Ji-Paraná encontra sua matriz normativa na Lei Orgânica Municipal, aprovada em 28 de março de 1990 e consolidada com as emendas posteriores. Esse documento estabelece as bases jurídicas sobre as quais se assenta toda a organização das Secretarias Municipais, funcionando como o estatuto que delimita competências, atribuições e responsabilidades do Poder Executivo local.

O art. 5º da Lei Orgânica dispõe que o Município "com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Estadual e da República".[15] Essa disposição é o ponto de partida para compreender o papel das Secretarias: elas existem porque a Lei Orgânica, no exercício dessa autonomia, as concebe como instrumentos de execução das funções administrativas locais.

No que tange especificamente às Secretarias, o art. 42 da Lei Orgânica estabelece que "lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais", acrescentando no §1º que "nenhum órgão da administração pública municipal direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma secretaria".[16] Essa norma tem dupla relevância: de um lado, impõe reserva legal para a criação de Secretarias, vedando ao Executivo criar ou extinguir unidades administrativas por mero ato administrativo; de outro, garante que toda atividade administrativa municipal seja vinculada a uma secretaria responsável, impedindo a existência de órgãos administrativos "soltos", sem supervisão institucional.

A Lei Orgânica também define com precisão as competências do Prefeito em relação às Secretarias. O art. 39 estabelece que compete privativamente ao Chefe do Executivo "nomear e exonerar os Secretários Municipais" (inciso I) e "exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal" (inciso II).[17] Essas disposições revelam que as Secretarias não são unidades autônomas, mas componentes de um sistema administrativo integrado, sob a direção superior do Prefeito. A distribuição de recursos

371.

[15] JI-PARANÁ. **Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná**. Ji-Paraná, 28 mar. 1990. Art. 5º.

[16] JI-PARANÁ. **Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná**. Ji-Paraná, 28 mar. 1990. Art. 42, *caput* e §1º.

[17] JI-PARANÁ. **Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná**. Ji-Paraná, 28 mar. 1990. Art. 39, I e II.

orçamentários entre essas unidades, portanto, não é uma decisão isolada, é um ato que define a capacidade real de cada secretaria exercer as funções que a lei lhe atribui.

Ainda no plano normativo, o art. 41 da Lei Orgânica detalha as competências dos Secretários Municipais, entre as quais se destacam "exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência" e "apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na secretaria".[18] Essas atribuições pressupõem, necessariamente, que as Secretarias disponham de recursos financeiros mínimos para exercê-las. Uma Secretaria que recebe dotação orçamentária irrisória, como se verá no tópico seguinte, torna-se materialmente impossibilitada de cumprir o que a própria Lei Orgânica lhe impõe.

Além disso, o art. 8º, inciso XVI, da Lei Orgânica inclui entre as competências do Município "elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais".[19] Essa competência não é apenas formal: ela impõe ao Executivo o dever de planejar com racionalidade, distribuindo os recursos orçamentários de forma proporcional às competências legalmente atribuídas a cada unidade administrativa. A desproporção entre competências legais e dotações orçamentárias não é, portanto, uma questão de gestão discricionária, é uma questão de cumprimento da própria Lei Orgânica.

2.2 A Relação Entre Estrutura Administrativa e Eficiência na Gestão Pública

A inserção expressa do princípio da eficiência no art. 37 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, transformou profundamente a compreensão do papel do administrador público. Alexandre de Moraes define o princípio com precisão ao afirmar que ele

> é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.[20]

Essa definição é de especial relevância para o presente estudo, pois introduz dois

[18] JI-PARANÁ. **Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná**. Ji-Paraná, 28 mar. 1990. Art. 41, I e III.
[19] JI-PARANÁ. **Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná**. Ji-Paraná, 28 mar. 1990. Art. 8º, XVI.
[20] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. ed. São Paulo: Atlas, 2025, p. 393.

elementos centrais: a melhor utilização possível dos recursos públicos e a garantia de maior rentabilidade social. Ambos os elementos estão diretamente comprometidos quando a distribuição orçamentária entre as Secretarias Municipais se dá de forma assimétrica e desproporcional às competências legalmente atribuídas a cada unidade.

O mesmo autor destaca, citando Di Pietro, que o princípio da eficiência "impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar", advertindo que "a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade".[21] Essa complementaridade entre eficiência e legalidade é essencial: não basta que o orçamento municipal seja formalmente legal, ele precisa ser materialmente eficiente, produzindo resultados concretos para a população.

A Lei Orgânica de Ji-Paraná incorporou expressamente esse mandamento constitucional. O art. 60, com a redação dada pela Emenda nº 010/2005, dispõe que "a administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e todos os previstos no art. 37 da Constituição da República e nesta Lei Orgânica".[22] Ao incorporar o princípio da eficiência em seu texto, a Lei Orgânica transformou-o em norma local cogente, não uma recomendação de boa gestão, mas uma obrigação jurídica exigível de todo agente público municipal.

Alexandre de Moraes aponta ainda que a implementação do princípio da eficiência está associada a características como transparência, desburocratização e direcionamento das atividades ao bem comum.[23] No contexto municipal, essas características se traduzem em planejamento orçamentário racional, distribuição proporcional de recursos e monitoramento dos resultados alcançados pelas Secretarias. Uma administração que preserva estruturas burocráticas com dotações simbólicas, mantendo Secretarias formalmente ativas mas materialmente paralisadas, contraria frontalmente todas essas características.

Nesse sentido, a relação entre estrutura administrativa e eficiência é biunívoca: a estrutura só é eficiente quando dotada dos meios financeiros necessários ao cumprimento de

[21] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. ed. São Paulo: Atlas, 2025, p. 394.
[22] JI-PARANÁ. **Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná**. Ji-Paraná, 28 mar. 1990. Art. 60. (Emenda nº 010/2005).
[23] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. ed. São Paulo: Atlas, 2025, p. 396.

suas funções; e os recursos só são eficientemente aplicados quando distribuídos de forma proporcional às competências de cada unidade administrativa. O próximo capítulo demonstrará, com dados empíricos extraídos do Decreto nº 0079/2026 e do Plano Plurianual 2026-2029, em que medida a distribuição orçamentária de Ji-Paraná observa, ou viola, essa relação essencial entre estrutura, recursos e eficiência.

3 A DISTRIBUIÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE JI-PARANÁ

A análise da distribuição orçamentária municipal constitui o núcleo empírico desta pesquisa. É neste ponto que a abstração normativa dos tópicos anteriores encontra a realidade concreta dos números, revelando em que medida o planejamento financeiro de Ji-Paraná reflete, ou contraria, os princípios jurídicos que devem orientar a gestão pública. Para tanto, este tópico examina a estrutura da Lei Orçamentária Anual de 2026, a distribuição de recursos entre as Secretarias Municipais e os dados sobre execução de investimentos, confrontando-os com os parâmetros legais e doutrinários já estabelecidos.

3.1 Análise da Distribuição Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual constitui o principal instrumento de materialização da despesa pública em cada exercício financeiro. Conforme Giacomoni, a LOA é organizada em três orçamentos, fiscal, seguridade social e investimento das empresas, sendo o orçamento fiscal o principal deles, pois "refere-se aos poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público".[24] É nesse orçamento fiscal que se encontra a distribuição de recursos entre as Secretarias Municipais de Ji-Paraná, tornando-o o documento central para a avaliação da eficiência administrativa municipal.

No Município de Ji-Paraná, a LOA para o exercício de 2026 foi estabelecida pela Lei Municipal nº 3.791, de 04 de dezembro de 2025, e operacionalizada pelo Decreto nº 0079, de 13 de janeiro de 2026, que autorizou a abertura do Orçamento Fiscal e aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa. O decreto fixou a despesa total em R$ 726.271.345,77, distribuída entre 29 unidades orçamentárias.[25] Esse valor representa o conjunto de recursos que o

[24] GIACOMONI, James. **Orçamento Público**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2024, p. 215.

[25] JI-PARANÁ. **Decreto nº 0079, de 13 de janeiro de 2026**. Autoriza a abertura do Orçamento Fiscal do exercício de 2026, Lei Municipal nº 3.791, de 04 de dezembro de 2025, e dá outras providências. Ji-Paraná, 2026. Art. 1º. Disponível em: eproc.ji-parana.ro.gov.br (ID: 2337482). Acesso em: mai. 2026.

Município se comprometeu a aplicar em suas diversas áreas de atuação ao longo do exercício, configurando, nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Lei Orgânica, o cumprimento do dever constitucional de elaborar o orçamento anual.[26]

O Plano Plurianual 2026-2029, por sua vez, projeta uma trajetória de crescimento consistente das receitas municipais. As Receitas Correntes passam de R$ 656.277.491,09 em 2026 para R$ 859.168.186,67 em 2029, enquanto as receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria somam R$ 136.664.045,34 já no primeiro ano do ciclo.[27] Esses números demonstram que Ji-Paraná não enfrenta escassez de recursos, o desafio reside na forma como esses recursos são distribuídos entre as unidades administrativas.

A distribuição efetiva dos recursos entre as Secretarias Municipais para o exercício de 2026, conforme o Decreto nº 0079/2026, é apresentada na tabela a seguir:

Tabela 1 – Distribuição Orçamentária por Unidade Administrativa (2026)

Unidades Orçamentárias	Dotação Inicial (R$)	Relação (%)
Câmara Municipal	R$ 19.727.874,97	2,72%
Gabinete do Prefeito	R$ 6.519.295,27	0,9%
Controladoria Geral do Município	R$ 1.887.420,83	0,26%
Procuradoria Geral do Município	R$ 8.788.375,73	1,21
Secretaria Municipal de Administração	R$ 10.504.116,87	1,45%
Secretaria Municipal de Fazenda	R$ 51.515.826,23	7,09%
Secretaria Municipal de Educação	R$ 166.682.314,78	22,95%
Fundo Municipal de Saúde	R$ 179.481.874,84	24,71%
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos	R$ 100.494.628,30	13,84%
Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo	R$ 955.999,81	0,13%
Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária	R$ 3.909.608,39	0,54%
Secretaria Municipal de Governo	R$ 901.228,45	0,12%
Secretaria Municipal de Desenv. e Assuntos Estratégicos	R$ 614.131,41	0,08%
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	R$ 28.934.544,82	3,98%
Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação	R$ 2.177.748,88	0,3%

[26] JI-PARANÁ. **Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná**. Ji-Paraná, 28 mar. 1990. Art. 8º, XVI.
[27] JI-PARANÁ. **Plano Plurianual 2026-2029**. Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais (Consolidado). Receitas Correntes e Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria. Ji-Paraná, 2025.

Secretaria Municipal de Meio Ambiente	R$ 19.294.440,41	2,66%
Secretaria Municipal de Planejamento	R$ 5.870.330,58	0,81%
Fundação Cultural de Ji-Paraná	R$ 4.477.617,60	0,62%
Fundo Municipal de Assistência Social	R$ 7.669.188,25	1,06%
Gabinete do Vice-Prefeito	R$ 778.173,80	0,11%
Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	R$ 77.227.061,95	10,63%
Autarquia Municipal de trânsito e Transporte	R$ 7.217.898,99	0,99%
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados	R$ 2.883.847,40	0,4%
Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente	R$ 317.000,00	0,04%
TOTAL	**R$ 726.271.345,77**	**100%**

Fonte: JI-PARANÁ. **Decreto nº 0079, de 13 de janeiro de 2026**. Autoriza a abertura do Orçamento Fiscal do exercício de 2026. Ji-Paraná: Prefeitura Municipal, 2026. Disponível em: eproc.ji-parana.ro.gov.br (ID: 2337482 e CRC: 677FCCD2). Acesso em: jan. 2026. (Dados compilados pelo autor, 2026).[28]

A leitura da tabela revela padrões que merecem análise detalhada. As dotações para Saúde (24,71%) e Educação (22,95%) refletem os pisos constitucionais mínimos obrigatórios, não representando, portanto, escolhas discricionárias do gestor, mas imposições normativas. O mesmo raciocínio se aplica ao Instituto de Previdência (10,63%), cujas dotações decorrem de obrigações previdenciárias legalmente fixadas. Desconsiderados esses valores compulsórios, a distribuição dos recursos restantes entre as demais secretarias é que revela as verdadeiras prioridades administrativas do município.

É nesse recorte que as assimetrias se tornam mais evidentes. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos, unidade responsável pelo planejamento do crescimento econômico do município, recebe apenas R$ 614.131,41, correspondendo a 0,08% do orçamento total. A Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, responsável pelo fomento econômico local, recebe R$ 955.999,81, ou seja, 0,13%. Já a Secretaria de Governo recebe R$ 901.228,45 (0,12%). Essas três secretarias juntas recebem menos de 0,35% do orçamento municipal, valor inferior ao destinado ao Gabinete do Vice-Prefeito (0,11%) e ao Fundo do Direito da Criança e do Adolescente (0,04%) somados.

A transparência que permite essa análise decorre diretamente das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme Marcus Abraham, o art. 48 da LRF estabelece que "são

[28] JI-PARANÁ. **Decreto nº 0079, de 13 de janeiro de 2026**. Autoriza a abertura do Orçamento Fiscal do exercício de 2026, Lei Municipal nº 3.791, de 04 de dezembro de 2025, e dá outras providências. Ji-Paraná: Prefeitura Municipal, 2026. Art. 1º, Quadro Demonstrativo de Despesa por Órgão. Disponível em: eproc.ji-parana.ro.gov.br (ID: 2337482 e CRC: 677FCCD2). Acesso em: jan. 2026.

instrumentos de transparência na gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias", sendo que a transparência também se assegura pela "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público".[29] É precisamente graças a esse dever de transparência que o Decreto nº 0079/2026 se encontra disponível para análise, permitindo que tanto o pesquisador quanto o cidadão comum avaliem a racionalidade das escolhas orçamentárias do gestor municipal.

3.2 Possíveis Distorções e Impactos na Eficiência Administrativa

As assimetrias identificadas na tabela anterior não são meramente estatísticas, elas produzem efeitos jurídicos e administrativos concretos. A primeira e mais evidente distorção é a que se pode denominar de inanição financeira de secretarias estratégicas: unidades criadas por lei para exercer funções específicas de desenvolvimento econômico e planejamento recebem dotações que inviabilizam o cumprimento dessas funções. Uma secretaria com R$ 614.131,41 de dotação anual, menos de R$ 52.000,00 por mês, dificilmente consegue manter equipe técnica qualificada, desenvolver projetos e executar programas de desenvolvimento estratégico com a continuidade que a administração pública exige.

A segunda distorção reside na volatilidade das Receitas de Capital ao longo do quadriênio. O PPA 2026-2029 projeta Receitas de Capital de R$ 88.847.186,80 para 2026, valor que despenca para R$ 1.761.864,16 em 2027, uma redução de aproximadamente 98% em um único exercício.[30] Essa variação brutal revela que o município não possui uma política de investimentos sustentada, mas depende de convênios e transferências pontuais da União, sem qualquer estratégia plurianual de captação e aplicação de recursos de capital. A Secretaria de Obras, dimensionada para gerir quase R$ 100 milhões em 2026, verá sua capacidade operacional praticamente paralisada no exercício seguinte.

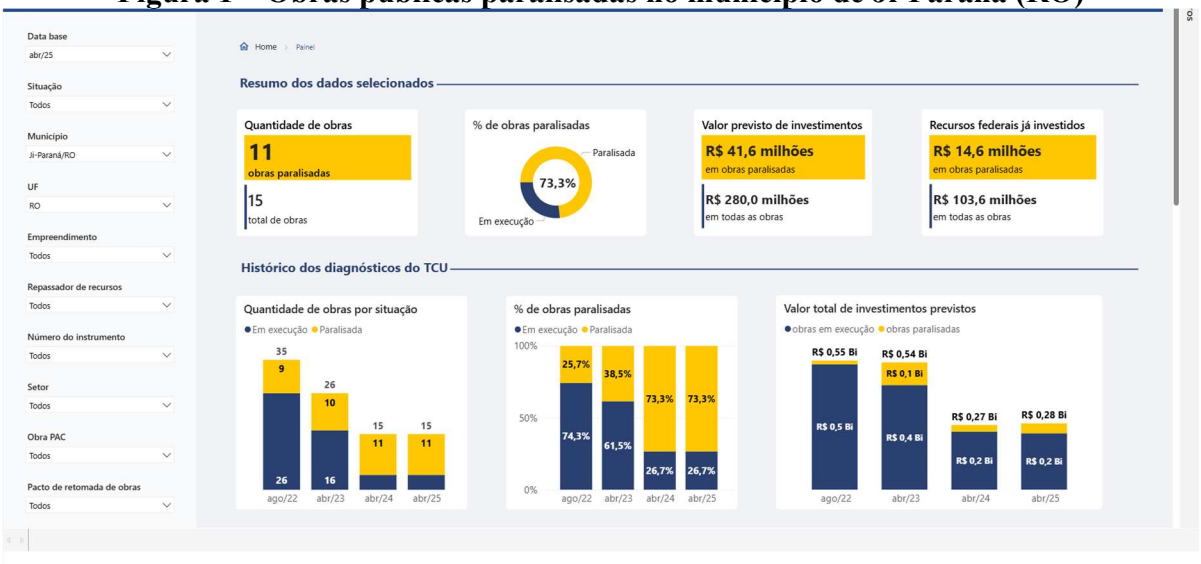
Essa descontinuidade encontra sua consequência mais grave nos dados sobre execução de obras federais. Conforme o Painel de Obras Paralisadas do Tribunal de Contas da União, em abril de 2025 o município de Ji-Paraná possuía 15 obras federais em andamento, das quais 11,

[29] ABRAHAM, Marcus. **Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 289-290.

[30] JI-PARANÁ. **Plano Plurianual 2026-2029**. Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais (Consolidado). Receitas de Capital por Exercício. Ji-Paraná, 2025.

correspondendo a 73,3% do total, se encontravam paralisadas, com investimentos da ordem de R$ 41,6 milhões imobilizados e R$ 14,6 milhões já aplicados sem retorno social para a população.[31]

Figura 1 – Obras públicas paralisadas no município de Ji-Paraná (RO)



Fonte: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Painel de Obras Paralisadas. Disponível em: paineis.tcu.gov.br. Acesso em: abr. 2026.[32]

O índice de 73,3% de obras paralisadas não é um dado isolado, é o resultado concreto de um modelo de gestão que planeja investimentos sem garantir as condições técnicas e financeiras para sua conclusão. A Lei Orgânica de Ji-Paraná é categórica ao dispor, em seu art. 57, §1º, que "nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade".[33] Essa norma impõe não apenas que o investimento conste do PPA, mas que haja planejamento real de continuidade, o que a queda de 98% nas Receitas de Capital entre 2026 e 2027 demonstra não existir.

Marcus Abraham ressalta que a transparência fiscal serve não apenas à divulgação de informações, mas ao controle social: "a cidadania participativa nas finanças públicas se expressa através das previsões legais que permitem o conhecimento e envolvimento do cidadão nas deliberações orçamentárias e no acompanhamento da sua execução".[34] Nesse sentido, os

[31] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Painel de Obras Paralisadas**. Dados referentes ao Município de Ji-Paraná/RO. Brasília: TCU, 2025. Disponível em: paineis.tcu.gov.br. Acesso em: abr. 2025.
[32] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Painel de Obras Paralisadas**. Dados referentes ao Município de Ji-Paraná/RO. Brasília: TCU, 2025. Disponível em: paineis.tcu.gov.br. Acesso em: abr. 2025.
[33] JI-PARANÁ. **Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná**. Ji-Paraná, 28 mar. 1990. Art. 57, §1º.
[34] ABRAHAM, Marcus. **Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 292.

dados do TCU e do Decreto nº 0079/2026 disponibilizados publicamente cumprem exatamente essa função: permitem que a sociedade identifique a distância entre o que o orçamento promete e o que a gestão efetivamente entrega.

A síntese dessas distorções aponta para um padrão de gestão orçamentária que combina robustez fiscal aparente, receitas em crescimento, orçamento total expressivo, com fragilidade estrutural real: secretarias estratégicas subfinanciadas, investimentos descontinuados e obras paralisadas. Esse padrão será avaliado, no tópico seguinte, à luz do problema central desta pesquisa: a compatibilidade da distribuição orçamentária com os parâmetros estabelecidos pela Lei Orgânica e pelo princípio da eficiência administrativa.

3.3 A Compatibilidade da Distribuição Orçamentária Com a Lei Orgânica e o Princípio da Eficiência

A análise dos dados apresentados nos subtópicos anteriores permite, agora, responder ao problema central desta pesquisa: a distribuição orçamentária entre as Secretarias Municipais de Ji-Paraná observa os parâmetros estabelecidos pela Lei Orgânica do Município e os princípios da eficiência administrativa previstos no ordenamento jurídico brasileiro?

A resposta, sustentada pelos dados empíricos e pelos fundamentos jurídicos examinados ao longo deste trabalho, é negativa. A distribuição orçamentária de Ji-Paraná para o exercício de 2026, operacionalizada pelo Decreto nº 0079/2026, apresenta desconformidades materiais com os parâmetros normativos da Lei Orgânica e com o princípio da eficiência administrativa, ainda que observe formalmente os ritos do processo legislativo orçamentário.

A primeira desconformidade reside na ruptura entre a estrutura administrativa legalmente instituída e os recursos financeiros destinados ao seu funcionamento. A Lei Orgânica, em seu art. 42, impõe que lei complementar disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, garantindo que cada órgão criado tenha vinculação institucional e, por consequência lógica, meios financeiros para exercer suas funções.[35] Quando a Secretaria de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos recebe 0,08% do orçamento total, R$ 614.131,41 anuais, e a Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo recebe 0,13%, o município mantém formalmente ativas unidades que são materialmente incapazes de cumprir o que a lei

[35] JI-PARANÁ. **Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná**. Ji-Paraná, 28 mar. 1990. Art. 42, *caput*.

lhes atribui.[36] Trata-se de uma contradição interna do próprio ordenamento municipal: a lei cria, mas o orçamento paralisa.

A segunda desconformidade diz respeito à continuidade administrativa. O art. 57, §1º, da Lei Orgânica veda o início de investimentos sem prévia inclusão no PPA, sob pena de crime de responsabilidade.[37] Essa norma pressupõe não apenas a inclusão formal do investimento no plano, mas o planejamento real de sua continuidade. A queda de 98% nas Receitas de Capital entre 2026 e 2027, de R$ 88.847.186,80 para R$ 1.761.864,16, demonstra que o PPA de Ji-Paraná inclui investimentos sem garantir as condições financeiras para sua execução continuada.[38] O resultado concreto dessa descontinuidade é o índice de 73,3% de obras federais paralisadas, com R$ 14,6 milhões já aplicados sem retorno social para a população.[39]

A terceira desconformidade é a que mais diretamente confronta o princípio da eficiência. Alexandre de Moraes define esse princípio como aquele que impõe à Administração "a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social".[40] Uma gestão que imobiliza R$ 41,6 milhões em obras paralisadas, que mantém secretarias estratégicas com dotações simbólicas e que projeta queda de 98% nos investimentos de capital no segundo ano do quadriênio não produz o "máximo de rendimento" que o princípio exige, produz, ao contrário, desperdício institucionalizado.

A Lei Orgânica de Ji-Paraná, ao incorporar expressamente o princípio da eficiência em seu art. 60, transformou essa exigência em norma local cogente.[41] Isso significa que a ineficiência orçamentária não é apenas uma falha de gestão, é uma violação jurídica. O administrador que distribui recursos de forma desproporcional às competências legais das secretarias, que planeja investimentos sem garantir continuidade e que mantém 73,3% das obras

[36] JI-PARANÁ. **Decreto nº 0079/2026**, op. cit. Art. 1º, Quadro Demonstrativo de Despesa por Órgão.
[37] JI-PARANÁ. **Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná**. Ji-Paraná, 28 mar. 1990. Art. 57, §1º.
[38] JI-PARANÁ. **Plano Plurianual 2026-2029**. Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais (Consolidado). Receitas de Capital por Exercício. Ji-Paraná, 2025.
[39] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Painel de Obras Paralisadas**. Dados referentes ao Município de Ji-Paraná/RO. Brasília: TCU, 2025. Disponível em: paineis.tcu.gov.br. Acesso em: abr. 2025.
[40] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. ed. São Paulo: Atlas, 2025, p. 393.
[41] JI-PARANÁ. **Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná**. Ji-Paraná, 28 mar. 1990. Art. 60. (Emenda nº 010/2005).

federais paralisadas descumpre um dever jurídico expresso, não apenas uma recomendação de boa prática administrativa.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira esclarece que a concretização dos resultados exigida pelo princípio da eficiência deve se dar por meio de um processo que compreende planejamento, com planos de ação, orçamento e definição de prioridades, execução de medidas concretas e controle orientado não apenas à legalidade formal, mas ao efetivo alcance dos resultados esperados.[42] O modelo orçamentário de Ji-Paraná falha nas três etapas: planeja sem estratégia plurianual sustentável, executa de forma fragmentada e não apresenta indicadores de desempenho que permitam mensurar os resultados alcançados pelas unidades administrativas.

Conclui-se, portanto, que a distribuição orçamentária do Município de Ji-Paraná para o exercício de 2026 é materialmente incompatível com os parâmetros da Lei Orgânica Municipal e com o princípio da eficiência administrativa. A legalidade formal do processo orçamentário não supre a carência de racionalidade na destinação dos recursos. Para que o planejamento municipal se torne compatível com as exigências do ordenamento jurídico, é necessário que o Executivo promova a reestruturação das prioridades orçamentárias, garantindo proporcionalidade entre as competências das unidades administrativas e as dotações a elas destinadas, sustentabilidade nos investimentos de capital e monitoramento contínuo dos resultados alcançados.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou a distribuição orçamentária das Secretarias Municipais de Ji-Paraná à luz da Lei Orgânica do Município e do princípio da eficiência administrativa, tendo como base empírica o Plano Plurianual 2026-2029 (dois mil e vinte e seis a dois mil e vinte e vinte e nove) e o Decreto nº 0079/2026, que operacionaliza a Lei Orçamentária Anual do exercício vigente.

O primeiro objetivo específico, examinar o papel da Lei Orgânica na organização administrativa e orçamentária municipal, foi alcançado com a demonstração de que esse diploma normativo não se limita a organizar formalmente os poderes locais. Ele impõe obrigações jurídicas concretas ao gestor: a criação de secretarias por lei complementar, a

[42] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025, p. 41.

vinculação de todos os órgãos à estrutura administrativa, a elaboração do PPA como dever e a vedação de investimentos não planejados sob pena de crime de responsabilidade. A Lei Orgânica, portanto, é o parâmetro jurídico que transforma a gestão orçamentária de ato discricionário em dever vinculado.

O segundo objetivo, analisar o princípio da eficiência administrativa no âmbito da gestão pública municipal, foi cumprido com a demonstração de que esse princípio, inserido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/1998 e incorporado ao art. 60 da Lei Orgânica de Ji-Paraná, impõe ao gestor não apenas a legalidade formal dos atos, mas a produção de resultados concretos com a melhor utilização possível dos recursos públicos. A eficiência, nesse sentido, é um dever jurídico cogente que permeia todo o processo de planejamento, execução e controle orçamentário.

O terceiro objetivo, identificar como se dá a distribuição orçamentária entre as Secretarias Municipais de Ji-Paraná, foi atendido com a análise detalhada do Decreto nº 0079/2026, que revelou uma estrutura orçamentária marcada por profundas assimetrias. Enquanto as dotações para Saúde e Educação refletem imposições constitucionais, a distribuição dos recursos discricionários evidencia um padrão de subfinanciamento sistemático das secretarias responsáveis pelo desenvolvimento econômico e estratégico do município. A Secretaria de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos 0,08% (zero vírgula zero oito por cento) do orçamento total, e a de Indústria, Comércio e Turismo, 0,13% (zero vírgula treze por cento), valores que inviabilizam o exercício real das funções legalmente atribuídas a essas unidades.

O quarto e último objetivo, avaliar a compatibilidade da alocação de recursos com os princípios e diretrizes da administração pública, conduziu à resposta ao problema central desta pesquisa. A distribuição orçamentária de Ji-Paraná apresenta desconformidades materiais com a Lei Orgânica e com o princípio da eficiência. A hipótese inicial foi confirmada: o planejamento municipal é imediatista, dependente de convênios pontuais, desprovido de estratégia plurianual sustentável e incapaz de converter a robustez fiscal do município em políticas públicas contínuas e efetivas.

A prova mais contundente dessa conclusão reside nos dados do Tribunal de Contas da União: 73,3% (setenta e três vírgula três por cento) das obras federais de Ji-Paraná estavam paralisadas em abril de 2025 (dois mil e vinte e cinco), com R$ 14,6 milhões (quatorze milhões

e seiscentos mil reais) já aplicados sem retorno social. Esse número não é uma falha pontual, é a expressão material de um modelo de gestão que planeja sem continuidade e executa sem controle de resultados.

Para que a distribuição orçamentária de Ji-Paraná se torne compatível com o ordenamento jurídico e com o princípio da eficiência, é indispensável que o Poder Executivo promova a reestruturação das prioridades orçamentárias, garantindo proporcionalidade entre competências legais e dotações financeiras, sustentabilidade dos investimentos ao longo do quadriênio e a adoção de indicadores de desempenho que permitam mensurar os resultados de cada unidade administrativa. Somente com essas medidas o orçamento municipal deixará de ser uma peça meramente autorizativa e passará a cumprir sua função constitucional de instrumento de desenvolvimento social e econômico para a coletividade de Ji-Paraná.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. **Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: mai. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública. Brasília, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm. Acesso em: mai. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: mai. 2026.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

GIACOMONI, James. **Orçamento Público**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

JI-PARANÁ. **Decreto nº 0079, de 13 de janeiro de 2026**. Autoriza a abertura do Orçamento Fiscal do exercício de 2026, Lei Municipal nº 3.791, de 04 de dezembro de 2025, e dá outras providências. Ji-Paraná: Prefeitura Municipal, 2026. Disponível em: https://eproc.ji-parana.ro.gov.br (ID: 2337482 e CRC: 677FCCD2). Acesso em: mai. 2026.

JI-PARANÁ. **Lei Municipal nº 3.791, de 4 de dezembro de 2025**. Estima a receita e fixa a despesa do Município de Ji-Paraná para o exercício financeiro de 2026. Ji-Paraná: Câmara Municipal, 2025.

JI-PARANÁ. **Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná**. Aprovada em 28 de março de 1990. Texto consolidado com as Emendas nº 001/1990 a 020/2014. Ji-Paraná, 1990. Disponível em: https://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal. Acesso em: mai. 2026.

JI-PARANÁ. **Plano Plurianual 2026-2029**. Projeto de Lei nº 3.424/2025. Ji-Paraná: Prefeitura Municipal, 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Painel de Obras Paralisadas**. Brasília: TCU, 2025. Disponível em: https://paineis.tcu.gov.br/pub/?workspaceId=8bfbd0cc-f2cd-4e1c-8cde-6abfdffea6a8&reportId=013930b6-b989-41c3-bf00085dc65109de&filterPaneEnabled=false&navContentPaneEnabled=false. Acesso em: abr. 2025.